



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003249-62.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado WJR CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46272

Comarca: Monte Aprazível

Apelante: Município de Monte Aprazível (**exequente**)

Apelada: Wjr Climatização e Elétrica Ltda (**executada**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor. Alegação municipal no sentido de que o processo fora distribuído antes da fixação das teses no citado Tema. A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 239,62) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.420,15 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Monte Aprazível** contra sentença de fls. 15/17, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Wjr Climatização e Elétrica Ltda**, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 19/24). Argumenta, em suma, que comprovou a realização de protestos e implementação de programas de regularização fiscal, cumprindo os

requisitos do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ; a sentença ignorou essas ações, baseando-se unicamente no valor do crédito; defende que a execução fiscal é a última medida para satisfazer o crédito e que a extinção sem resolução de mérito viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o artigo 5º, XXXV da CF; requer a reforma da sentença recorrida e o prosseguimento da cobrança.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27 \text{ (REsp 607.930/DF)}$.

No caso, o ajuizamento deu-se em novembro de

2024. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.460,68 (um mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e sessenta e oito centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 1.382,63 – um mil e trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.**”*

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora